



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003179/2003-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.924 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria COFINS
Recorrente PYTHON ENG E EQUIP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo do recurso apresentado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por reconhecer a concomitância com processo judicial.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra,

Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 66 (verso) dos autos emanados da decisão DRJ/CPS, por meio do voto da relatora Susan Mara Cordeiro Rovere Ribeiro nos seguintes termos:

“Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o programa de Integração Social (PIS), lavrado em 17/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 11/07/2003 (fls. 25), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 4.702,90), em virtude de não localização dos pagamentos vinculados aos débitos declarados para os períodos de agosto e setembro de 1998.

Em oposição ao presente lançamento, foi protocolizada em 13/08/2003, a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/20, com alegação de que os débitos são indevidos, pois foi impetrado um mandado de segurança com pedido de liminar na 15ª Vara Federal de São Paulo, autuado sob nº 2000.03.99.042219-5, o qual autorizava o contribuinte a proceder a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS nos moldes da sistemática dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 ambos de 1988, com outros tributos e contribuições federais. Acrescenta o interessado que a segurança foi concedida, reconhecendo o direito de o contribuinte compensar seu crédito com o próprio PIS vincendo, de acordo com a certidão de objeto e pé que apresenta às fls. 11.

Por meio do despacho de fls. 50 a autoridade preparadora, atestando ser tempestiva a impugnação, encaminhou o processo para julgamento. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 05-33.896 de fls. 66 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento. Apenas que, se confirmada a suspensão da exigibilidade antes do início do procedimento fiscal, incabível seria a aplicação de multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão de exigibilidade não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais através de procurador, onde alega não concordar com o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo mas dele NÃO tomo conhecimento por reconhecer em face do seu pedido, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls.66 a 68 (verso), que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Também, é sumula nesse Conselho o seguinte:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto Posto, **não** conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA